

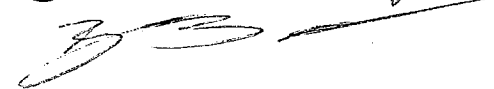
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002280/00-35
Recurso nº 139.420
Resolução nº 3102-00.053 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena – Relatora

EDITADO EM: 09/09/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário decorrente do não cumprimento de exigência solicitada do Contribuinte para usufruir do benefício fiscal da isenção do IPI vinculado à exportação. De acordo com a Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração, para usufruir da isenção de IPI prevista nas Medidas Provisórias nº 2508-18 de 18/06/97 e 1508-19 de 14-07-97, arts. 2º e 6º do Decreto-Lei nº 666/00, o

transporte da mercadoria deveria ter sido realizado por empresa marítima de nacionalidade brasileira, o que não ocorreu.

Além disso, inexistia à época da revisão aduaneira acordo bilateral em transporte marítimo entre o Brasil e a Alemanha, país de nacionalidade do navio transportador da mercadoria desembarçada, que beneficiasse a empresa EMIL IPSEM (alemã) e o Contribuinte com a liberação automática da e isenção fiscal em comento.

Examinando a lide, a DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 88):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 23/06/1997, 25/07/1997

ISENÇÃO. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

É obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira de mercadorias beneficiadas com isenção ou redução de tributos, conforme artigos 2º e 6º do Decreto-lei nº 666/69, com alterações do Decreto-lei nº 687/69.

Irresignado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário contra o r. acórdão regional, argumentando que para usufruir da isenção fiscal de IPI vinculado à exportação, o navio poderia ser afretado por empresa brasileira devidamente autorizada a funcionar no transporte de carga de longo curso. Esse seria o caso em concreto, segundo comprovariam os documentos colacionados pelo Contribuinte.

É o Relatório.

VOTO

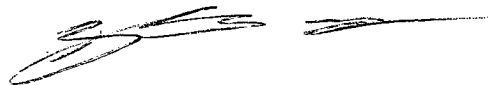
Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Os advogados Lilian Marcondes Bento Duran e Arturo Ademar de Andrade Duran, que assinam o recurso da empresa EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl.106), ora recorrente, não possuem procuração específica para atuar nesta instância administrativa.

Com efeito, a procuração de fl. 100 confere aos referidos procuradores poderes “ad judicia”, que vem a ser, de acordo com o art. 38 do Código de Processo Civil, os poderes gerais para a ação judicial, habilitando o advogado a “*praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso*” Assim, não compreendem os poderes para atuar nas instâncias administrativas, como esta.

Por outro lado, não constam dos autos os atos constitutivos da empresa recorrente, documentos esses que permitiriam verificar se o senhor “Gianfrando Menna Zezze”, que outorga poderes aos advogados Lilian Marcondes Bento Duran e Arturo Ademar de Andrade Duran, possui poderes para constituir advogados em nome da empresa EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para apresentar defesa perante este órgão administrativo.

Desse modo, voto por converter o julgamento em diligência para que empresa recorrente seja intimada a esclarecer possível irregularidade de representação, juntando os documentos que julgar necessários.



Relatora Beatriz Veríssimo de Sena